



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002872/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.128 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente LILIAN GOMES DE OLIVEIRA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIOS DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo sócio na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

Apenas o pagamento integral do imposto lançado extingue o crédito tributário, devendo esta situação ser apurada pela origem quando da liquidação dos valores devidos.

Não é de competência das instâncias julgadoras a análise de eventual pagamento ocorrido após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.128 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10410.002872/2009-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada através de sua procuradora (fls. 12 e 14), contra Lançamento de Ofício nº 2006/604450932104076 relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 4.673,44 , sendo R\$ 2.995,80 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 599,16 de Multa de Mora e de R\$ 1.078,48 de Juros de Mora, calculados até 30/04/2009, conforme Notificação de Lançamento fls. 108/112.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 109, versando sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 12/05/2009 de acordo com o extrato do sistema Portal IRPF de fl. 196, tendo protocolizado através de sua procuradora, a impugnação de fls. 02/10 em 29/05/2009, onde consta em síntese o seguinte:

“No entanto, a impugnante não pode ser imputada a responsabilidade do pagamento do tributo por ser, a época, responsável pela Pessoa Jurídica.”

“Há de se observar ainda que os valores foram devidamente retidos na fonte pela Pessoa Jurídica pagadora, cabendo a esta última o pagamento do imposto retido.”

A interessada através de sua procuradora cita os artigos 620 §3º, 637 e 717 do RIR/1999, bem como cita jurisprudência.

“Incide em ‘bis in idem’, uma vez que a impugnante será punida duas vezes pelo mesmo fato. A punição, neste caso, implicará no pagamento em duplicidade do imposto de renda, sendo a primeira através da retenção na fonte e a segunda com a notificação do lançamento em razão da compensação (dedução) indevida do imposto, estando intimado, novamente, a pagar o dito imposto de renda.”

“Além disso, a Administração Tributária dispõe de meios legais para promover a cobrança do imposto retido e não pago à Fonte Pagadora, não podendo o contribuinte ser responsabilizado pelo não pagamento do imposto quando teve, em seus rendimentos, retido o valor do imposto.”

“Da lei extrai-se o entendimento de que a responsabilidade dos sócios só seria possível se estes tivessem praticado atos com excesso de poder ou infringido a lei, contrato social ou estatuto, casos que não se enquadra a impugnante na situação real, enfim, o sócio não agiu de má-fé, conseqüentemente não cabe a ele a responsabilidade pelo débito que lhe impõe.”

“Assim, da interpretação do dispositivo supra, em contraposição com o fato jurídico tributário ocorrido, verifica-se que o lançamento tributário não há de subsistir”

“Aliado a este fato, verifica-se pelo Contrato Social, que a administração geral da Sociedade não cabia a impugnante, em razão das quotas do capital social que possuía à época da retenção.”

A contribuinte através de sua procuradora, anexou aos autos as cópias de documentos constantes às fls. 18/107.

Consta da fl. 124 o Termo de Intimação Fiscal nº 2006/604193482161068 recebido pela contribuinte em 13/03/2009 (extrato do sistema Portal IRPF de fl. 196), onde era solicitado a interessada a apresentação dos seguintes documentos: *“Comprovante de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário, Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contra-cheques mensais ou recibos de pagamento.”*

Consta da fl. 140 Termo de Intimação Fiscal nº 2006/604193482161068 - Complementar recebido pela interessada em 09/04/2009 (AR de fl. 141), onde foi solicitado a contribuinte: *“Considerando que V. S^a é sócia da pessoa jurídica Colégio Anchieta Ltda, apresentar Recibos de entrega da Dirf e os Darf's da totalidade do Imposto Retido na Fonte informado em Dirf.”*

A contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 145/158 e 164/190.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
 - b) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos;
 - c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
 - d) ocorrência de bitributação.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a suposta infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, tendo ficado consignada na autuação a condição do sujeito passivo de sócio fonte pagadora.

Aa decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Da infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.400,08 , referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas.”(fl. 109)

“Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 3.400,08), em virtude de o contribuinte ter informado como fonte pagadora a Pessoa Jurídica Colégio Anchieta Ltda, do qual o mesmo é Sócio/Administrador, e intimado a apresentar os Recibos de entrega da DIRF e os DARF's da totalidade do Imposto Retido na Fonte informado em DIRF, apresentou DARF's de apenas parte do valor devido, não comprovando assim o recolhimento total, o que se torna obrigatório tendo em vista que o mesmo é responsável pela Pessoa Jurídica.” (fl. 109)

“CPF Beneficiário: 142.505.864-72 ; Fonte Pagadora: Colégio Anchieta Ltda ; CNPJ 10.943.660/0001-60 ; IRRF Retido: R\$ 0,00 ; IRRF Declarado: R\$ 3.400,08 ; IRRF Glosado: R\$ 3.400,08.”(fl. 109)

Da análise dos autos, verifica-se que a Fiscalização considerou indevida a Compensação do IRRF referente à pessoa jurídica Colégio Anchieta Ltda CNPJ 10.943.660/0001-60 , pelo fato da contribuinte não ter comprovado o efetivo recolhimento do mesmo (fl. 109).

Observa-se, ainda, que a Autoridade Notificante identificou a Participação Societária da contribuinte na referida fonte pagadora, o que pode ser confirmado através de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 194), onde a impugnante consta como sócia da pessoa jurídica em questão. Deve ser destacado que a própria contribuinte através de sua procuradora afirmou em sua impugnação: “*No entanto, a impugnante não pode ser imputada a responsabilidade do pagamento do tributo por ser, a época, responsável pela Pessoa Jurídica.*”(fl. 04)

Em sua defesa, a interessada anexou ao processo cópias dos seguintes documentos:

Consta das fls. 18/23, cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada ‘Colégio Anchieta Ltda’, onde a contribuinte figura como sócia. O contrato em questão é datado de 12/07/2002.

Consta das fls. 24/26, cópia de Alteração Contratual da Sociedade Colégio Anchieta Ltda, datada de 21/08/2006, onde consta que a contribuinte retirou-se da sociedade.

Consta das fls. 34/39, cópias de recibos onde a contribuinte declara que recebeu Pró-Labore da pessoa jurídica Colégio Anchieta Ltda CNPJ 10.943.660/0001-60 (período de Janeiro a Dezembro de 2005). Os recibos estão assinados pela interessada.

Consta das fls. 44/106, cópia da Dirf Original entregue pela pessoa jurídica Colégio Anchieta Ltda CNPJ 10.943.660/0001-60 em 24/02/2006. De igual forma, consta da fl. 107, cópia do Recibo de entrega de Dirf Retificadora entregue pela mesma jurídica em 16/03/2006.

Analizando a impugnação da contribuinte, vemos que a mesma, não anexou aos autos o Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, descumprindo o disposto no Art. 87 § 2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 abaixo transcrito:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

.....
§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

De igual forma, que não obstante os argumentos defensivos da interessada em sua impugnação, no que diz respeito à Responsabilidade dos Sócios de Pessoa Jurídica, impõe-se observar o que dispõe o art. 723 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Com base no dispositivo acima transcrito, sendo a interessada sócia de sua fonte pagadora, bem como Responsável pela mesma (fls. 04 e 109), não basta a apresentação da DIRF com a indicação da retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da Comprovação da Retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondente, o que não ocorreu no caso em exame.

Deve ser ressaltado que a interessada, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 2006/604193482161068 – Complementar (fl. 140) recebido pela mesma em 09/04/2009 (AR de fl. 141), foi intimada pelo Fisco a: *“Considerando que V. Sª é sócia da pessoa jurídica Colégio Anchieta Ltda, apresentar Recibos de entrega da Dirf e os Darf’s da totalidade do Imposto Retido na Fonte informado em Dirf.”* Em resposta, a interessada anexou aos autos as cópias de Darf de fls. 167/190 que não correspondem a totalidade do valor (IRRF) constante da Dirf entregue pela pessoa jurídica da qual a interessada era sócia no ano calendário de 2005.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar Improcedente a impugnação da contribuinte, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário pertinente a Notificação de Lançamento nº 2006/604450932104076 (fls. 108/112) sendo R\$ 2.995,80 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), acrescido de Multa de Mora e Juros Legais de acordo com a legislação vigente.

Gilberto Eduardo Gonçalves da Silva Fisher - Relator

Acrescente-se aos argumentos contidos na decisão de piso que, quanto à compensação indevida de IRRF, da leitura do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiro, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

Nesse sentido, o Comprovante de Rendimentos é, em princípio, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em segundo lugar, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Entretanto, como apontado na decisão recorrida, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

No que se refere ao documento de efls. 231, importante salientar que, caso o valor parcelado pela pessoa jurídica se refira ao presente lançamento, este fato será averiguado na origem e poderá ser abatido do montante a ser apurado. A Imputação de Pagamentos após o início da ação fiscal, por ser providência a ser adotada pela unidade reparadora da Receita Federal não deve ser reconhecida pela autoridade julgadora e, em caso de dissenso, o Contribuinte deve apresentar recurso no âmbito daquele órgão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa